



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.001755/97-01
Recurso nº 105-147.057 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.356 – 1ª Turma
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JÚNIOR

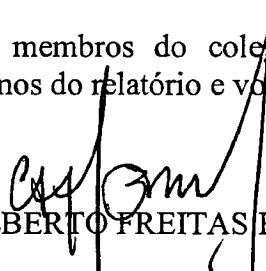
Assunto: IRPF

Exercício: 1992

DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes da CSRF. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 15 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Com base nos permissivos do art. 32, I e §1º. E, 33 § 2º., ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 55/98, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial de divergência contra acórdão proferido pela antiga 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência levantada de ofício, estando à decisão assim ementada, *verbis*:

“DECADÊNCIA – A partir da edição da lei 7.713/88, o lançamento do IRPF passou a ser por homologação, regido pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

Preliminar de decadência acolhida.”

No que interessa a essa instância recursal, o acórdão recorrido acolheu, por unanimidade de votos, a preliminar de decadência do IRPF, relativa ao período-base de 1991, em vista do fato de a ciência do lançamento ter sido dado em 27.10.1997 (fls. 14V), quando já decorridos mais de cinco anos do fato gerador (31/12/1991).

Conforme se depreende dos autos, o presente processo é decorrente do Proc. Adm. n. 13808.001765/97-93, e a exigência é decorrente de arbitramento dos lucros da empresa Sima Seara Serviços de Imprensa Radio e Marketing Ltda. da qual o contribuinte é sócio-cotista.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta haver dissídio jurisprudencial entre o aresto combatido e os acórdãos 203-07.196, 203-07.648 e 302-35.671.

Alega o Procurador da Fazenda que o início da contagem do prazo decadencial seria a partir da homologação do crédito tributário, isto é, com o encerramento do prazo para homologação do artigo 150, §4º, inicia-se a contagem do prazo previsto no artigo 173, I, do CTN, dispondo a Fazenda Pública então de 10 anos a partir do fato gerador para constituir o crédito tributário.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 105-381//2006, fls. 132/133), ante a constatação da ocorrência de divergência entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas.

Regularmente intimada, a contribuinte não apresentou contra-razões (fls. 141).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso especial encontra amparo no permissivo do art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 55/98, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se depreende do Relatório, cinge-se a controvérsia ao acolhimento pelo acórdão recorrido da preliminar de decadência para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, cujo fato gerador ocorreu na data de 31.12.1991, ao passo que a ciência do lançamento se deu na data de 27.10.1997, ou seja, depois de decorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador.

Da análise do recurso especial de divergência interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, depreende-se que a mesma demonstrou haver dissídio jurisprudencial entre o aresto combatido e os acórdãos 203-07.196, 203-07.648 e 302-35.671, razão pela deve o presente ser conhecido.

A D. Procuradoria da Fazenda argumenta que o início da contagem do prazo decadencial seria a partir da homologação do crédito tributário, isto é, com o encerramento do prazo para homologação do artigo 150, §4º, inicia-se a contagem do prazo previsto no artigo 173, I, do CTN, dispondo a Fazenda Pública então de 10 anos a partir do fato gerador para constituir o crédito tributário.

Referido entendimento, no entanto, não pode prosperar na medida em que a tese suscitada, conhecida como a tese dos “5+5”, já está deveras ultrapassada nesta Corte.

De fato, nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, havendo ou não pagamento, começa a fluir a partir do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, salvo quando comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipóteses em que o prazo decadencial tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Dessa forma, com a devida *vênia* do entendimento esposado pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional que tenta alongar o prazo decadencial para 10 (dez) anos para o Fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, comungo da r. decisão recorrida que manteve o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data do fato gerador para a constituição do crédito tributário, com supedâneo no §4º, do art. 150, do CTN.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial da D. Procuradoria da Fazenda Nacional.



Valmir Sandri - Relator